



LEI Nº 610/2006



**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela resolução do conselho curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U em 20 de dezembro e instruções normativas do ministério das cidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## Lei

**Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do programa carta de crédito – recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela resolução 460/04 do conselho curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** - Para implementação do programa, fica o poder executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao termo de cooperação que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.



§ 1º – As Áreas a serem utilizadas no programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os Projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as secretarias Estaduais ou Municipais de habitação, serviços sociais, obras, planejamento, fazenda e desenvolvimento, além de autarquias e/ ou companhias municipais de habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do programa, eleitos por critério social e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos benefícios.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país ( regra do programa ... O Município pode incluir as suas também).



**Art. 4º** - A participação do município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

**Art. 5º** - Fica O Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras /e ou serviços fornecidos pelo município.

**§ 1º** - O Valor relativo á garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

**§ 2º** - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo á garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

**Art. 6º** - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito do Município de Cantagalo, em 30 de Maio de 2006.

  
**PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**  
Prefeito Municipal